



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitação e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, Aquidauana – MS – CEP 79200-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 201/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 40/2020
DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para serviços em aparelhos de ar condicionado Split e janela como: instalação, desinstalação, consertos, manutenção, limpeza, recarga de gás, entre outros serviços neste segmento, por período de 12 meses.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.682.110/0001-43, sediada na Rua São Félix, 554, Vilas Boas, Campo Grande-MS, CEP 79.051-210 entregou envelope lacrado via transportadora em 13/10/2020 ao Núcleo de Licitação e Contratos.

II- DA ANÁLISE

Inicialmente foi entregue ao Núcleo de Licitação e Contratos via transportadora envelope lacrado às 09:30 horas de 13/10/2020 endereçado ao próprio Núcleo de licitação, sem identificação externa do que se tratava e/ou a qual processo se referia, o qual, em razão da licitação que estava ocorrendo no dia 13/10/2020, foi aberto apenas no dia 14/10/2020 e verificou que se trata de impugnação ao edital do pregão em epígrafe. Foi entregue ao pregoeiro às 10:00 horas do dia 14/10/2020. Que ao receber em mãos, verificou-se que a impugnação está dirigida ao “Núcleo de Licitação e Contratos” e não ao Pregoeiro, bem como que a forma de entrada não seguiu o exigido no edital.

Prevê o instrumento convocatório que:

8.1.2- Pedidos de providências e impugnação deverão ser protocolados em dia útil, das 07:00 as 12:30h no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal situada a Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Cidade Nova, Aquidauana/MS sendo destinados ao Pregoeiro, ao qual auxiliado pela CPL, decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou conforme a complexidade, poderá submetê-la com caráter de urgência à Assessoria Jurídica para análise e parecer;

Dessa forma, a empresa não observou os critérios de apresentação da impugnação quanto à sua formalidade ao dirigir a impugnação ao Núcleo de Licitação e Contratos e não ao Pregoeiro, e ainda não fazendo por meio do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. Conforme condição do Edital acima transcrita.

III – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a empresa não cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma prevista na cláusula “8.1.2” do edital onde a palavra “deverão” reflete uma obrigação e não uma opção. Assim, não pode ser reconhecida/acolhida a impugnação apresentada em razão do Art. 41 da Lei 8.666/93 o qual inclusive em seus parágrafos trata da impugnação do edital. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Muito embora não seja reconhecida/acolhida a impugnação, a mesma será tratada como pedido informação, onde de início observamos que nenhum dos equipamentos possui mais que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitação e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, Aquidauana – MS – CEP 79200-000

60.000 BTU's, observou-se também que que não tem nenhum sistema de ar condicionado de grande porte e alta complexidade, tais como sistemas de climatização central/predial (s.m.j).

De início esclarecemos que o edital exige **para execução dos serviços profissionais habilitados** e que a empresa deverá possuir profissional devidamente registrado nos órgãos competentes, que atuará como responsável técnico junto ao município de Aquidauana/MS (cláusulas 11.3 e 11.4 do edital). Consta na quarta página do documento apresentado que *"conforme resolução do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, toda execução de serviços de instalação, manutenção de ar condicionado deverá ser exigida a apresentação de profissional competente..."*, sendo assim entendemos que o edital atende ao que foi exposto pelo impugnante.

Quanto ao registro da empresa no CREA, após fazermos a leitura da Lei 5.194/66, da Lei 6.496/77 e da Resolução CONFEA nº 218/73 entendemos que dentre outras coisas, pode ser considerado exercício ilegal da profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de engenharia e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração dos contratos (súmula 272/2012 TCU) a CPL portanto resolve não acatar a solicitação referente a comprovação do vínculo profissional na habilitação e demais documentos relacionados, mesmo porque para a execução dos serviços a empresa deverá ter profissionais habilitados e esta na habilitação apresentará declaração de que conhece e aceita as condições do edital.

Observamos que caso algum licitante apresente profissional sem a devida qualificação ou que um profissional não habilitado assine algum documento como se habilitado fosse, estes estarão cometendo uma ilegalidade e serão penalizados pelos órgãos fiscalizadores e consequentemente pelo Município. Salientamos que o certame trata-se de registro de preços que não obriga o município a firmar as contratações dele advindas.

Em relação a complementação da exigência da qualificação técnica no edital foi decidido incluir o mínimo considerado necessário a fim de possibilitar a participação de maior número de empresas e consequentemente privilegiar a competitividade para alcançar um preço menor e assim se obter uma proposta mais vantajosa para o município. Esse procedimento quanto a habilitação segue a linha do que é ensinado por Marçal Justen Filho, a exemplo: ... 7.3 elenco máximo e não mínimo – O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (Comentários a Lei de Licitações e contratos Administrativos, 13ª edição, páginas 36/387).

Da mesma forma temos decisões do TCU onde a exemplo, o acórdão 808/2003 – Plenário, o qual em seu item 9.2.4 e 9.2.4.1 determina que se abstenha de estabelecer para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93. Na mesma toada segue o Acórdão 944/2013 – TCU Plenário, onde consta que *"a Jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o Art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão limitar-se-á elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante" (podem é diferente de devem)*.

Foi observado que os documentos exigidos para a habilitação citados pela empresa não constam no rol de documentos da Lei 8.666/93.

Considerando os itens 36 e 37 do parecer jurídico 513/2020 (fls 257 a 268) do processo, observamos que nas solicitações feitas pelas Secretarias não constam elementos suficientes para se fazer global (TCU, Acórdão 98/2013 – Plenário, TCU, Acórdão 933/2011 – Plenário).

Sendo assim, mesmo não sendo reconhecida/acolhida a impugnação, será aceita parcialmente o pedido feito, no que se refere ao Registro ou Inscrição da licitante na entidade profissional competente, promovendo o devido adendo ao edital, as demais disposições do edital continuarão inalteradas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitação e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, Aquidauana – MS – CEP 79200-000

Aquidauana/MS, 15 de outubro de 2020.

Murilo Faustino Rodrigues
Pregoeiro